

DECRETO N° 35.830 DE 07 DE JULHO DE 2004

***REGULAMENTA AS LEIS N° 2.014, DE 15 DE JULHO DE 1992,
COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, N° 3.005, DE 09 DE JULHO DE
1998 E N° 2.303, DE 31 DE MAIO DE 1995, REVOGA O DECRETO N°
24.710, DE 09 DE OUTUBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do processo n° E-12/2498/2004.

CONSIDERANDO que aos Estados compete legislar concorrentemente sobre o desporto, na forma do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que compete aos Estados organizar e manter a segurança interna em seu território.

CONSIDERANDO a necessidade de instituir, no âmbito estadual, um sistema de controle das atividades de ensino e da prática de artes marciais, musculação e ginástica de qualquer tipo, com vistas a garantir a integridade física dos praticantes destas atividades e de todos os integrantes da sociedade.

CONSIDERANDO ser de dever dos profissionais de educação física ensinar prática de esporte como forma de promoção da saúde e da ocupação saudável do tempo de lazer.

CONSIDERANDO a necessidade de manter eficiente atuação do poder de polícia administrativa para garantir o respeito aos princípios que devem reger toda a atividade esportiva. e

CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto dos Conselhos Federais e Estadual de Educação Física e o Código de Ética dos conselhos Federal e Estadual de Educação Física.

DECRETA:

Art. 1° - A Secretaria de Estado de Esportes e a Secretaria de Estado de Segurança Pública exercerão, em conjunto, na forma da lei, o poder de polícia administrativa de competência do Estado, relativo à prevenção, controle e expressão de atividades que ponham em risco ou causem danos aos desportistas praticantes de artes marciais, musculação e ginástica de qualquer tipo e aos integrantes da sociedade fluminense.

Parágrafo Único – O exercício do poder de polícia será exercido especialmente para:

- I - vigilância e tutela das atividades desportivas mencionadas no caput;
- II - fiscalização do cumprimento das normas legais referentes à proteção e promoção das atividades desportivas mencionadas no caput;
- III – imposição de penalidades aos infratores;
- IV – impedir e punir os praticantes de artes marciais, musculação e ginástica de qualquer tipo que, violando os princípios que regem as atividades desportivas, causem danos físicos e materiais a terceiros.

Art. 2ª - Constitui infração às leis de proteção à saúde no esporte, atribuíveis às academias, ginásios e afins de artes marciais, musculação e ginástica de qualquer tipo:

- I - deixar de exigir dos alunos ou usuários a apresentação de atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula, e a sua renovação periódica, a cada 3 (três) meses;
- II - deixar de manter arquivos e anotados nas fichas dos alunos e usuários os atestados médicos referidos no inciso I e informações nele contidas;
- III - não exigir dos menores de idade, no ato de matrícula, a apresentação de autorização dos pais ou responsáveis, com firma reconhecida, para o exercício de atividade desportiva no estabelecimento;

IV - autorizar, permitir ou tolerar que as aulas e treinos de musculação e ginástica de qualquer tipo sejam ministrados por professores de educação física sem registro no Ministério de Educação;

V - autorizar, permitir ou tolerar que as aulas ou trinos de artes marciais sejam ministradas por professores não registrados nas entidades de administração federal e estadual de desporto, e no Ministério da Educação;

VI - autorizar, permitir ou tolerar a comercialização de medicamentos que contenham substâncias anabolizantes nas suas dependências;

VII - a prática nas suas dependências do “vale tudo”, entendido como tal a luta em que não sejam exigidas as condições disciplinares e de saúde características da boa prática desportiva.

VIII – organizar, realizar ou promover torneio ou competição de artes marciais, ou em eventos competitivos de qualquer modalidade de esporte federado ou não, sem a permanência no local de, pelo menos 01 (um) médico e 01 (um) auxiliar de enfermagem durante toda a competição;

IX – organizar, realizar ou promover torneio ou competição de artes marciais sem que esteja colocada á disposição dos profissionais referidos no inciso anterior uma ambulância devidamente equipada para ministrar primeiros socorros em caso de necessidade, durante toda a competição.

Parágrafo único – Para fins de cumprimento do disposto no inciso VIII, os organizadores dos eventos deverão colocar á disposição dos profissionais da área de saúde 01 (um) veículo, com material de primeiros socorros, que permanecerá no local durante toda a duração das atividades esportivas.

Art. 3º - Constitui, ainda, infração às leis de proteção à saúde no esporte a realização, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, de competição de artes marciais sem a autorização prévia da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 4º - Os infratores das normas enunciadas nos artigos anteriores estão sujeitos à multa equivalente a 2.200 (duas mil e duzentas) UFIRs-RJ, podendo chegar a 8.800 (oito mil e oitocentas) UFIRs-RJ, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais comunicações legais.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto no inciso VIII e no parágrafo único do Art. 2º deste Decreto acarretará multa de 2.213,27 (duas mil duzentas e treze inteiras e vinte e sete de fração) UFIRs-RJ a ser aplicada a cada instituição inscrita nos torneios ou competições.

Art. 5º - As penalidades a que alude o art. 4º deste Decreto serão impostas por decisão do Secretário de Estado de Esporte, mediante processo onde sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa de que constarão, obrigatoriamente, auto de infração, notificação ao infrator e proposição fundamentada do Conselho Estadual de Desportos.

Parágrafo único – Por ato regulamentar conjunto a ser expedido, a Secretaria de Estado de Esportes e a Secretaria de Segurança Pública deverão prever, na forma da lei, medidas específicas a serem adotadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública para fiscalização e prevenção, em locais públicos, de atos atentatórios à ordem e à segurança públicas decorrentes da prática de artes marciais, musculação e ginástica de qualquer tipo.

Art. 6º - A Secretaria de Estado de Esportes e a Secretaria de Estado de Segurança Pública promoverão atuação conjunta com a União e as entidades de administração federal e estadual de desporto (Conselhos Federal e Regional de Educação Física), inclusive celebrando convênios, com vistas ao cumprimento deste Decreto e da legislação nele regulamentada.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Esportes e a Secretaria de Estado de Segurança Pública deverão promover a celebração de convênio com a entidade de administração estadual de desporto (Conselho Regional de Educação Física) visando a inibir a prática de artes marciais, ou outra forma de luta, que importe em ato de violência e desordem pública, prevendo, em relação a estas atividades desportivas

I - a inserção nas previsões curriculares das academias, ginásios e afins de aulas seminários periódicos, a serem ministrados por professores de educação física registrados na entidade de administração estadual de desporto e no Ministério de Educação, que tenham por objeto a doutrina dos princípios éticos e morais que regem a atividade esportiva.

II - o fechamento das academias, ginásios e afins que descumprirem o disposto no inciso anterior, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º - As aulas e seminários previstos no parágrafo anterior deverão ser ministrados nos horários regulares das aulas de artes marciais, ou outra forma de luta, oferecidas pelas academias, ginásios e afins, que deverão manter controle de freqüência dos alunos.

Art. 7º - A Secretaria de Estado de Segurança Pública exigirá das entidades interessadas, para a outorga de autorização prevista no art. 3º deste Decreto.

I - declaração de filiação à entidade estadual de administração do desporto;

II - programação detalhada do evento;

III - comprovação do atendimento às exigências previstas nas leis estaduais e municipais pertinentes à realização de eventos desportivos.

IV - relação nominal e comprovação do registro dos árbitros participantes com declaração afirmativa da sua capacitação técnica, emitida pela correspondente entidade da modalidade esportiva.

V - informação sobre a classe, graduação e faixa etária dos atletas;

VI - autorização dos pais e responsáveis, em caso de participação de menores.

§ 1º - Os pedidos de autorização à Secretaria de Estado de Segurança Pública deverão ser obrigatoriamente encaminhados pelas federações desportivas dirigentes de cada modalidade, as quais verificarão previamente o atendimento das exigências previstas em lei e neste Decreto.

§ 2º - Para efeito das normas dos arts. 2º, inciso V, e 7º, inciso I, deste Decreto serão reconhecidas como legitimadas as entidades que estejam em pleno funcionamento, que atendam às normas gerais sobre desportos da legislação federal e que observam as regras da prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas entidades nacionais de administração do desporto, integrantes do Sistema de Desportos, instituído pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 24.710, de 09 de outubro de 1998.e

LEIS Nº 2.014, DE 15 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre obrigatoriedade de exames médicos e Acompanhamento de Profissionais de Educação Física nos locais que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a apresentação de atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula nas academias e ginásios de artes marciais, musculação e ginástica de qualquer tipo, que deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, arquivado e anotado na ficha do aluno ou usuário. * [Nova redação dada pela Lei nº 4978/2007.](#)

Parágrafo único - Aos menores de idade será exigida autorização dos pais ou responsáveis legais com firma reconhecida.

Art. 2º - As aulas, treinos e acompanhamento das academias de ginástica e musculação só poderão ser ministrados por Professores de Educação Física com registro no MEC.

Parágrafo único - As aulas e treinos das academias de artes marciais só poderão ser ministrados por professores federados e sob supervisão permanente de Professor de Educação Física com registro no MEC.

Art. 3º - Fica proibida a comercialização de medicamentos com substâncias anabolizantes nas dependências dos estabelecimentos citados no art. 1º.

Art. 4º - A fiscalização do fiel cumprimento desta Lei será feita por representantes designados para este fim, das Secretarias de Estado de Educação, de Saúde, de Esporte e Lazer, de Economia e Finanças e de Segurança Pública. **Artigo com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 2995/98*

Art. 5º - No caso de haver competições de artes marciais, será exigida a autorização da Secretaria de Estado de Segurança Pública para sua realização. ** Artigo acrescentado pelo artigo 2º da Lei 2995/98*

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1992.

LEONEL BRIZOLA

Governador